

**Presidência****PORTARIANº100, DE 26 DE MARÇO DE 2021.**

Prorroga o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 198/2020, para o aprimoramento dos processos de provimento de cargos em comissão e de provimento de cargos em comissão e de funções de confiança no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso das atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar, para 30 de abril de 2021, o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho, instituído por meio da Portaria nº 198/2020, para o aprimoramento dos processos de provimento de cargos em comissão e de funções de confiança no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**RESOLUÇÃO Nº 383, DE 25 DE MARÇO DE 2021.**

Cria o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** as competências estabelecidas pelo art. 103-B, parágrafo 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 4º, inciso I, da Resolução CNJ nº 67/2009, que aprova o Regimento Interno do CNJ e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º, parágrafo único, e inciso II do art. 12 da Resolução CNJ nº 291/2019;

**CONSIDERANDO** que a atuação preventiva e proativa para a identificação e neutralização de vulnerabilidades e riscos que possam restringir o livre exercício da magistratura exige o estabelecimento de sistema, métodos e ferramentas típicos da atividade de inteligência;

**CONSIDERANDO** que a lógica sistêmica da atividade de inteligência possibilita a efetiva integração e a interoperabilidade dos órgãos do Poder Judiciário com instituições de segurança pública e inteligência, materializando princípios da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ) tem como um dos seus objetivos a definição de metodologia para produção de conhecimentos de inteligência no âmbito da segurança institucional do Poder Judiciário, conforme sua atribuição de definir protocolos, medidas e rotinas de segurança alinhados à Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o deliberado pelo Plenário do CNJ no procedimento Ato Normativo nº 0001480-08.2021.2.00.0000, na 82ª Sessão Virtual, realizada em 19 de março de 2021;

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário (SInSIPJ), com a finalidade de subsidiar o processo decisório relacionado à segurança institucional, por meio da produção e salvaguarda de conhecimentos realizados pela atividade de inteligência.

Parágrafo único. Entende-se por atividade de inteligência o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para identificar, avaliar e acompanhar ameaças reais ou potenciais aos ativos do Poder Judiciário, orientadas para a produção e salvaguarda de conhecimentos necessários ao processo decisório no âmbito da segurança institucional.

Art. 2º Integram o SInSIPJ, como órgãos de cúpula:

- I – Conselho Nacional de Justiça, órgão central e de coordenação;
- II – Conselho da Justiça Federal;
- III – Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- IV – Tribunal Superior Eleitoral;
- V – Superior Tribunal Militar;
- VI – Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; e
- VII – Tribunais de Justiça Militar dos Estados.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal poderá, ao seu critério, aderir ao SInSIPJ.

§ 2º Integram também o SInSIPJ os demais órgãos do Poder Judiciário, os quais deverão designar, ao menos, um servidor com capacitação ou reconhecida experiência na área de inteligência para atuar especificamente na atividade de inteligência, na forma do inciso II do art. 12 da Resolução CNJ nº 291/2019.

§ 3º O Presidente do CNJ, ouvido o Comitê Gestor do SINASPJ, designará servidor, em exercício no DSIPJ, com capacitação ou reconhecida experiência na área de inteligência para coordenar os trabalhos no âmbito do SInSIPJ.

§ 4º Os integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) poderão participar do SInSIPJ, mediante convênio com os seus integrantes e autorização do Comitê Gestor do SINASPJ.

§ 5º As unidades de inteligência do Poder Judiciário devem estabelecer ligações interinstitucionais, atuando cooperativamente com órgãos, agências e unidades de inteligência, prioritariamente nas suas respectivas esferas de jurisdição e eventualmente trocando informações de interesse com outros entes externos, desde que dado conhecimento ao respectivo órgão de cúpula.

§ 6º Os documentos produzidos pela atividade de inteligência por meio de metodologia própria deverão ser armazenados e difundidos em sistema informatizado específico, a ser regulamentado pelo CNJ, objetivando garantir o sigilo necessário na gestão de documentos classificados, bem como a sua adequação às normas que regulamentam as atividades de segurança da informação.

Art. 3º O SInSIPJ atuará prioritariamente para:

- I – a análise permanente e sistemática de situações de interesse da segurança institucional, a fim de propor medidas para garantir o pleno exercício das funções do órgão;
- II – a avaliação de riscos, para subsidiar o planejamento e a implementação de medidas para segurança do órgão;
- III – a identificação de vulnerabilidades e ameaças que afetem a segurança dos magistrados e, potencialmente, o livre exercício da magistratura; e
- IV – a realização de estudos de inteligência sobre cenários criminais que produzam ameaças reais ou potenciais aos ativos ou que possam afetar a independência e autonomia do Poder Judiciário.

Art. 4º O Comitê Gestor do SINASPJ poderá solicitar à Presidência do CNJ que constitua grupo de apoio com a finalidade de prestar assessoria técnica no controle da atividade de inteligência.

Parágrafo único. O grupo de apoio, que terá pelo menos um integrante indicado pela Corregedoria Nacional de Justiça, poderá inspecionar as unidades de inteligência dos órgãos do Poder Judiciário, com o objetivo de difundir e estimular as melhores práticas na atividade de inteligência, bem como de otimizar e aperfeiçoar a produção e a salvaguarda de conhecimentos.

Art. 5º Aplica-se subsidiariamente a esta Resolução o disposto na Resolução CNJ nº 350/2020, naquilo que for cabível e compatível com as especificidades da atividade de inteligência para fins de segurança institucional.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

## Secretaria Geral

## Secretaria Processual

## PJE

### INTIMAÇÃO

**N. 0005946-50.2018.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A:** LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA. Adv(s).: ES6942 - LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA, ES28986 - BETINA ALCOFORADO NOGUEIRA. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - TRT 17. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0005946-50.2018.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Luís Fernando Nogueira Moreira Requeridos: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17) DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Luís Fernando Nogueira Moreira, no qual se insurge contra a forma de convocação de membros do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17) para composição de quórum nas respectivas Turmas. Em 19.3.2021, ao apreciar o recurso administrativo interposto contra a decisão que julgou improcedente o pedido, o Plenário do CNJ, à unanimidade, negou provimento ao recurso, em Acórdão assim ementado: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. FORMA DE CONVOCAÇÃO DE MEMBROS PARA COMPOSIÇÃO DE QUÓRUM NAS RESPECTIVAS TURMAS. AUSÊNCIA DE SISTEMÁTICA E DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE DOS JULGAMENTOS. IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. LOMAN. ART. 117. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de controle administrativo contra a forma de convocação de membros do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para composição de quórum nas respectivas Turmas. 2. In casu, não se verifica contrariedade da normativa do Regional aos preceitos do artigo 117 da LOMAN. Além disso, observa-se que a Resolução atacada foi editada em consequência à liminar deferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 0000947-30.2013.2.00.0000. Em 20.3.2021, Luís Fernando Nogueira Moreira apresenta embargos de declaração, a reiterar os termos do recurso manejado. Afirma que as seguintes questões não foram devidamente apreciadas (Id 4296166): a) ampla publicidade na divulgação do rodízio de que trata o Art. 1º da Resolução impugnada. De modo que possa ser acompanhado por todos jurisdicionados, pelos seus critérios objetivos, antes e após os julgamentos. b) determinar a revisão da Resolução Administrativa 57/13 do TRT da 17ª Região, a fim de que seja afastada a possibilidade de alteração da substituição por critérios subjetivos, e que os critérios do rodízio e seu acompanhamento sejam publicados, e constem inclusive das certidões de julgamento. Sendo, assim, passíveis de acompanhamento pelos jurisdicionados antes e depois dos julgamentos. c) seja reconhecida a ilegalidade, no que permite que "os Desembargadores poderão, excepcionalmente, por acordo entre si, alterar a vez de sua substituição". É o relatório. Decido. O pedido não merece ser conhecido. Inexiste no Regimento Interno do CNJ dispositivo que autorize a interposição de embargos, pedido de reconsideração ou de qualquer espécie de recurso contra decisões do Plenário (art. 115 do RICNJ). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. PEDIDO DE INGRESSO NOS AUTOS NA CONDIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. INTEMPESTIVIDADE. PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES PLENÁRIAS DO CNJ (ART. 115, §6º, DO RICNJ). NÃO CONHECIMENTO. 1. As decisões Plenárias do CNJ são irrecorríveis, consoante disposto no art. 115, §6º, do seu Regimento Interno. 2. Os Embargos opostos indicam mero inconformismo com o resultado do julgamento, sendo incabíveis também porque não se prestam a sanar qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 3. É intempestiva a pretensão de ingressar, na condição de terceiro interessado, em procedimento definitivamente julgado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. 4. Embargos de Declaração não conhecidos. (CNJ - ED - Embargos de Declaração em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006398-94.2017.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020 ). Outrossim, não há nos autos modificação do quadro fático que justifique a reapreciação da questão. A irrisignação de Luís Fernando Nogueira Moreira se volta única e exclusivamente contra o resultado do julgamento. Além disso, não encontra guarida a afirmação de que as questões suscitadas não foram devidamente apreciadas pela Relatora e Colegiado do CNJ. Ao apreciar a legalidade do ato do TRT17, o Pleno do CNJ concluiu que os esclarecimentos apresentados pelo Tribunal e as regras estabelecidas pelo Regional estavam em consonância com o disposto na LOMAN e Constituição Federal. Ante o exposto, não conheço do pedido e, com fundamento no artigo 25, XII, do Regimento Interno do CNJ, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, nos termos do artigo 140 do RICNJ. Intimem-se. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 5 PCA 0005946-50.2018.2.00.0000 - S2

**N. 0002183-36.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A:** MARCIO DOUGLAS SILVA BATISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0002183-36.2021.2.00.0000 Requerente: MARCIO DOUGLAS SILVA BATISTA Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP